



Apelação Criminal nº 0000233-20.2025.8.19.0065

Apelante: Jean Brum Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Adjunto criminal da Comarca da Vassouras

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. LEGÍTIMA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES DO SURSIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela Defesa contra Sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e lesão corporal, ambos em concurso material, à pena de cinco meses de detenção, em regime aberto, com concessão de suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

2. A Defesa requereu: (i) gratuidade de justiça e isenção de custas; (ii) absolvição do crime de ameaça, por atipicidade ou insuficiência de provas; (iii) absolvição do crime de lesão corporal, por legítima defesa; (iv) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (v) afastamento da causa de aumento do



art. 147, § 1º, do Código Penal; e (vi) abrandamento das condições do sursis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) concessão de gratuidade de justiça; (ii) absolvição do crime de ameaça por atipicidade ou insuficiência probatória; (iii) absolvição do crime de lesão corporal por legítima defesa; (iv) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (v) afastamento da causa de aumento do art. 147, § 1º, do Código Penal; e (vi) abrandamento das condições do sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria do crime de lesão corporal restaram comprovadas por laudo pericial, depoimentos das vítimas e confissão parcial do acusado.

5. Não ficou demonstrada a existência de legítima defesa, pois a reação do acusado foi desproporcional à suposta agressão, conforme intensidade das lesões sofridas pela vítima.

6. A materialidade e autoria do crime de ameaça foram comprovadas por declarações firmes da vítima, registro de ocorrência e pedido de medidas protetivas, sendo irrelevante o contexto de discussão ou eventual reconciliação posterior.

7. A conduta do acusado, ao proferir ameaça à ex-companheira, caracteriza dolo específico e potencial intimidatório, sendo desnecessária a concretização do mal anunciado.

8. As penas-base foram corretamente fixadas no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida, mas não resultou em redução da pena, nos termos da súmula 231 do STJ.

10. A causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal foi corretamente aplicada, pois a ameaça decorreu de violência de gênero no contexto doméstico.

1. A soma das penas, em concurso material, resultou em cinco meses de detenção, fixado o regime aberto.

12. A suspensão condicional da pena foi corretamente concedida, sendo legítima a imposição de prestação de serviços à comunidade como condição legal do sursis, nos termos do art. 78, § 1º, do Código Penal.

13. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, conforme súmula 74 do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria dos crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica, e lesão corporal restaram comprovadas. 2. Não se configura legítima defesa quando a reação do acusado é desproporcional à agressão. 3. A ameaça proferida em contexto de discussão, com potencial intimidatório, caracteriza o crime previsto no art. 147 do Código Penal. 4. A causa de aumento do art. 147, §



1º, do Código Penal incide quando a ameaça decorre de violência de gênero. 5. A prestação de serviços à comunidade é condição legal do sursis. 6. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 25, 33, 59, 65, III, "d", 69, 77, 78, 147, 129; Lei nº 11.340/2006, art. 22, VI; Lei nº 7.210/1984, art. 152, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231; TJ/RJ, Apelação nº 0001946-88.2023.8.19.0036, Sétima Câmara Criminal, j. 16.07.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0002911-64.2025.8.19.0014, Sétima Câmara Criminal, j. 23.07.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0024346-04.2019.8.19.0209, Sétima Câmara Criminal, j. 28.09.2023; Súmula 74, TJ/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação Criminal de nº **0000233-20.2025.8.19.0065**, em que figura como Apelante **Jean Brum Rodrigues** e Apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em **conhecer** e **negar**





provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** ofereceu denúncia em face de **Jean Brum Rodrigues**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal com incidência da Lei nº 11.340/2006 (vítima Talita) e artigo 129 do Código Penal (vítima Danubia), na forma do artigo 70, também do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita:

“No dia 09 de fevereiro de 2025, entre 20h e 21h, na Rua Ronaldo Fiuza Manhães, bairro Madrugá, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima TALITA LEAL MASRTINS BRUM, sua ex-companheira, ao dizer “que se visse a declarante conversando com alguém, que iria arrumar uma para ela.”.



Nas mesmas condições de data, hora e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária ofendeu a integridade física da vítima DANUBIA FERREIRA TABORDA DE AZEVEDO CLARIMUNDO na medida em que lhe desferiu empurrões e dois socos no rosto, causando-lhe as lesões previstas no BAM de index 12.

O crime de ameaça, praticado contra a vítima TALITA LEAL MARTINS BRUM, foi praticado através de violência doméstica, uma vez que a vítima foi companheira do DENUNCIADO, que não aceita o fim do relacionamento.

As vítimas estavam em uma festa que ocorreu no Parque de Exposições. O denunciado conversava com amigos e puxou a vítima Talita pelo braço para inseri-la na conversa. Porém, ela tentou se desvencilhar. Ao perceber a insistência do denunciado, a vítima Danubia tentou retirar Talita do local.

Neste momento, o denunciado agrediu Danúbia com empurrões e socos no rosto, bem como ameaçou na forma acima transcrita.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do artigo 147 do Código Penal sob a égide da Lei 11.340/06 em relação à vítima Talita Leal Martins Brum e artigo 129 do Código Penal em relação à vítima Danubia Ferreira Taborda De Azevedo Clarimundo, tudo na forma do artigo 70, segunda parte, ambos dispositivos do Código Penal.”

A denúncia foi recebida em 03/04/2025 (id. 41).

Ao final da instrução, a pretensão punitiva foi julgada procedente (id.175) para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06 (vítima Talita) e no artigo 129, *caput*, do Código Penal (vítima Danubia), sendo-lhe imposta a sanção penal 05 (cinco) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto. Concedido o sursis da pena pelo período de 02 (dois) anos, restando estabelecido como condições, no primeiro ano, a *participação em Grupo Reflexivo e Responsabilizante para homens autores de violência*; e no segundo ano, *Proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 30 dias sem prévia comunicação ao Juízo; Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, em juízo para informar e justificar suas atividades.*

Colaciono abaixo o respectivo processo dosimétrico.

Passo, assim, à individualização da pena, com base no artigo 59 do Código Penal, segundo o modelo trifásico previsto no artigo 68 do referido diploma legal.

Do crime de lesão corporal praticado contra a vítima Danubia.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC de fls. 170/173 verifica-se que o acusado não possui

maus antecedentes. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, parto da pena-base mínima, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Não há circunstâncias agravantes. Embora presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deixo de considerá-la ante o teor da súmula 231 do STJ, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.

Não incidem, no caso, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena do acusado definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Do crime de ameaça praticado contra a vítima Talita .

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC de fls. 170/173 verifica-se que o acusado não possui maus antecedentes. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, parto da pena-base mínima, qual seja, fixo a pena-base de 01 (um) mês de detenção.

Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção.

Incide a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 147 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, razão pela qual aplico a

pena em dobro, tornando definitiva a pena de 02 (dois) de detenção. Não há causa de diminuição de pena.

Da aplicação do concurso material

Considerando que os crimes de lesão corporal e ameaça são autônomos e tendo em vista a regra contida no artigo 69 do Código Penal, somo as penas encontradas para os delitos, encontrando a pena final de 05 (cinco) meses de detenção.

Fixo o regime ABERTO como o inicial de cumprimento de pena, consoante artigo 33, caput e § 1º, "c" e § 2º, "c" do Código Penal, em razão da quantidade de pena e do fato das circunstâncias judiciais terem sido favoráveis ao réu.

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi perpetrado mediante grave ameaça à mulher, o que afasta a possibilidade excepcional da substituição.

Por outro lado, observados os requisitos legais, aplico o sursis da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo certo que no primeiro ano deverá o apenado cumprir as condições estatuídas no artigo 78, § 1º do Código Penal, cuja prestação de serviço se dará a razão de uma hora diária, perfazendo sete horas semanais, em instituição a ser designada pela CPMA desta Comarca. Nesse mesmo primeiro ano do referido período de suspensão da pena, na forma do art. 79 do Código Penal c/c 152, Parágrafo Único da Lei 7.210/84, deverá o apenado se apresentar ao programa de recuperação e reeducação

RENASCENDO - Grupo Reflexivo e Responsabilizante para homens autores de violência, promovido pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vassouras - Setor Cidadania, na forma do artigo 22, inciso VI, da Lei 11340/06, a ser conduzido pela ETICRIM - Equipe Técnica Interdisciplinar Criminal, em acordo à Recomendação CNJ nº 124/2022. No segundo ano deverão ser observadas as alíneas "b" e "c" do art. 78, § 2º, do CP, consistentes na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz e no comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades."

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 191).

A Defesa por sua vez, interpôs recurso de apelação (id. 216), em cujas razões (id. 226), busca: (i) a concessão de gratuidade de justiça e a isenção ao pagamento das custas judiciais; (b) absolvição do apelante do crime de ameaça, por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória; (c) absolvição do apelante do crime de lesão corporal, em razão do reconhecimento da legítima defesa; e, subsidiariamente, reformar a dosimetria da pena, mediante (d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, (e) afastamento da causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal, e (f) abrandamento das condições impostas ao sursis.

Em **contrarrazões** (id. 254), o Ministério Público manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento do recurso defensivo**.

A d. **Procuradoria de Justiça**, em parecer na lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, no id. 268, opinou pelo **conhecimento e desprovimento do recurso defensivo**.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata a hipótese de recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica de **Jean Brum Rodrigues**, que restou inconformada com a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Adjunto criminal da Comarca da Vassouras, **que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06 e 129 do Código Penal, em concurso material, à pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto**, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.



Pretende o Apelante, em preliminar, (i) a concessão de gratuidade de justiça e a isenção ao pagamento das custas judiciais; (b) absolvição do apelante do crime de ameaça, por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória; (c) absolvição do apelante do crime de lesão corporal, em razão do reconhecimento da legítima defesa; e, subsidiariamente, reformar a dosimetria da pena, mediante (d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, (e) afastamento da causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal, e (f) abrandamento das condições impostas ao sursis.

Contudo, o recurso defensivo não merece provimento.

Ao ora apelante é imputada a prática dos crimes de ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, perpetrado contra a sua ex-companheira, Talita Leal Martins Brum, bem como ao crime de lesão corporal perpetrado em face de Danubia Ferreira Taborda de Azevedo Clarimundo.

A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se suficientemente demonstrada pelo Boletim de Atendimento Médico e pelo Auto de Exame de Corpo de Delito, os quais evidenciam que a vítima Danubia Ferreira Taborda de Azevedo Clarimundo *sofreu corte em região superciliar direita, com necessidade de sutura, além de edema e hematoma*

periorbitário compatíveis com agressão física, circunstâncias que jamais foram objeto de controvérsia relevante nos autos.

A materialidade do crime de ameaça (*que não deixa vestígios, dispensando exame pericial*) foi comprovada pelas demais provas dos autos, como o Registro de Ocorrência, o Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência e, sobretudo, pelas declarações firmes e coerentes da vítima.

A autoria, por sua vez, emerge de forma segura do conjunto probatório.

Em análise dos autos, depreende-se que a **vítima**, TALITA LEAL MARTINS BRUM , ex- companheira do apelante, perante o **juízo**, declarou: “ *que na época dos fatos **estava separada de Jean**, que tinham discutido por causa de amizades e por razão ciúmes **Jean começou a ameaçá-la, mas nunca chegou a fazer nada**. Disse que no dia do ocorrido estava em uma festa em Vassouras com duas amigas e que Jean a segurou pelo braço chamando para conversar, quando sua amiga Danubia chegou agredindo Jean com palavras. Afirma que Jean e Danubia começaram a se insultar e que preferiu sair de perto e não viu o acontecido, que só viu quando Danubia empurrou Jean, que empurrou Danubia de volta, revidando e começou a confusão dos dois. Disse que viu Danubia machucada e que estava sagrando após a confusão com Jean,*

*mas não sabe dizer exatamente como ocorreu a lesão, não sabe se foi tapa, soco ou de foi o copo de que Jean estava na mão, que gerou a lesão no rosto de Danubia. Confirmou que Jean, também, já ficou agressivo em outras circunstâncias, que já a agrediu em outras oportunidades. Quando indagada **sobre as ameaças, disse que Jean em razão de ciúmes mandou mensagens dizendo caso a visse conversando com alguém "arrumaria uma para ela".**" (trecho extraído da sentença).*

Também em juízo, a vítima DANUBIA FERREIRA TABORDA DE AZEVEDO CLARIMUNDO, relatou: *"que no dia dos fatos estava em uma festa com mais duas amigas, Talita (segunda vítima) e Sabrina, e que em dado momento saiu da mesa para compra bebidas. Disse que, enquanto comprava as bebidas, sua amiga Sabrina enviou uma mensagem informando que Jean tinha chegado na mesa e estava tentando retirar Talita do local. Esclareceu que após retornar à mesa, juntamente com sua amiga Sabrina afastaram a mesa em que se encontravam para ficarem mais distante. Afirma que foi até Talita, lhe tocou no braço e chamando-a para sair de perto de Jean e que não lhe desse confiança, momento em que **Jean proferiu xingamentos, falando palavras de baixo calão e lhe deu um empurrão.** Disse que, também, empurrou Jean e pediu que ele saísse de perto dela, **quando Jean proferiu xingamentos e desferiu um soco em seu olho.** Acrescentou que, **de imediato,***

percebeu apenas uma pressão no olho e só depois foi notar que estava sangrando muito. Afirmou que, depois de ter sido agredida, viu Jean conversando com Talita e jogou um balde de gelo em Jean. Disse que nessa época já não falava direito com Jean e que **Talita falava que eles estavam separados, que estavam brigados e que Talita sempre reclamava de Jean.** (trecho extraído da sentença).

O **réu**, em sede de **interrogatório**, em que pese negar as ameaças desferidas à vítima Talita, confirmou ter agredido Danúbia, ao afirmar que: *no dia dos fatos, estava na festa e que Talita teria mandado uma mensagem e por isso a chamou para conversar, mas que no momento chegou Danubia, quando segurou no braço de Talita e falou para ela ficar com as amigadas dela, que dentro de casa ela falava que não saía para festa. Que diante disso, Danubia começou a agredi-lo, dando dois empurrões e um soco em seu rosto, jogando um balde de água gelada no réu e rasgando sua camisa. **Confirmou que realmente deu um tapa no rosto de Danubia e que somente depois viu que Danubia ficou machuca no supercílio.*** (trecho extraído da sentença).

Quanto ao delito de lesão corporal perpetrado em face da **vítima Danúbia**, afere-se que a referida vítima apresentou versão retilínea, tanto na fase inquisitorial (Termo de

Declaração em id. 15), como em juízo, não restando dúvidas que o apelante lhe desferiu um golpe no rosto que lhe causou as lesões atestadas no laudo pericial.

Tal relato encontra importante **elemento de confirmação no depoimento de Talita Leal Martins Brum**, que embora tenha afirmado não ter presenciado exatamente o instante em que a lesão foi produzida, confirmou que houve confronto físico entre o apelante e Danúbia, e que Danúbia saiu da discussão lesionada e sangrando; bem como na conformação do **próprio réu**, que ao juízo **admitiu ter atingido a vítima**, sustentando apenas que sua conduta teria consistido em reação às agressões anteriormente sofridas.

Porém, a controvérsia recursal não reside propriamente na autoria do fato, mas na existência, ou não, da alegada **legítima defesa**.

Também, nesse ponto, a insurgência não merece prosperar.

Nos termos do artigo 25 do Código Penal, a legítima defesa exige prova da existência de agressão injusta, atual ou iminente, bem como da utilização moderada dos meios necessários para repelir a agressão.

Ainda que existam elementos indicando que Danubia participou ativamente da discussão e chegou a empurrar o recorrente, o acervo probatório não permite concluir que o golpe desferido pelo acusado na referida vítima, constituiu reação necessária e proporcional. Muito pelo contrário, a intensidade das lesões experimentadas pela vítima (*corte profundo com necessidade de sutura, associado a expressivo edema orbital*), evidencia que a reação física adotada pelo recorrente extrapolou os limites necessários à contenção da suposta ação de Danúbia, o que afasta a incidência da excludente.

Nesse sentido, foi o entendimento desta Colenda Corte a respeito do tema, vejamos:

*“(...); Também cumpre destacar que a **lesão** descrita no AECD resultou diretamente da ação violenta do apelante, e revela-se perfeitamente compatível os fatos descritos na denúncia, não havendo se falar que o edema apresentado teria decorrido de um processo inflamatório natural de uma cirurgia na mandíbula realizada pela vítima dias antes dos fatos. **7. É cediço que a legítima defesa exige, para a sua configuração, o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, o que não restou demonstrado durante a instrução criminal. A narrativa fática apresentada pela vítima e pelas testemunhas afasta tal excludente. Além do mais, caso fosse a conduta do apelante***

um mero "ato moderado de contenção", conforme sustenta a defesa, a vítima não apresentaria lesão em sua face (região masseterina). (...);".

(0001946-88.2023.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 16/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Igualmente, o pedido absolutório referente ao delito de ameaça não merece acolhida.

Sustenta a Defesa que a frase proferida pelo acusado teria sido dita em contexto de discussão, motivada por ciúmes, sem qualquer potencial intimidatório que pudesse ensejar a inexistência do dolo específico exigido pelo artigo 147 do Código Penal.

Porém, a argumentação ventilada pela Defesa, não procede.

A vítima Talita foi enfática ao afirmar que o apelante lhe disse que, caso a visse conversando com outra pessoa, "*iria arrumar uma para ela*". Tal expressão é dotada de inequívoco conteúdo intimidatório, apta a incutir receio de futura agressão, sobretudo, quando proferida por ex-companheiro inconformado com o término do relacionamento.

Ademais, é irrelevante que a ameaça tenha sido exteriorizada durante discussão ou em momento de exaltação emocional.

Isso porque, para a configuração do delito de ameaça não se exige ânimo calmo e refletido do agente, bastando que a promessa de mal injusto e grave seja objetivamente capaz de afetar a tranquilidade psíquica da vítima, exatamente como aferido no vertente caso, tendo em vista a requisição pela vítima, em sede policial, de medidas protetivas de urgência (id. 17).

Também não descaracteriza o crime o fato de Talita haver declarado que o recorrente "nunca chegou a fazer nada" posteriormente.

O delito de ameaça consuma-se com a intimidação provocada pela promessa de mal injusto e grave, sendo despicienda a posterior concretização do mal anunciado.

Nessa toada, recente julgado desta Corte Criminal:
“(...); 5. O crime de ameaça possui natureza formal, **consumando-se com a mera exteriorização de promessa de mal injusto e grave apta a causar temor**, circunstância demonstrada, no caso concreto, pelo comportamento da vítima ao dirigir-se à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e solicitar medidas protetivas de



urgência, evidenciando o estado de temor e o abalo psíquico por ela experimentado. (...).” (0002911-64.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 23/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Do mesmo modo, a circunstância do recorrente e da vítima terem retomado o relacionamento, não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta.

“(...); A CIRCUNSTÂNCIA DE A VÍTIMA REATAR O RELACIONAMENTO COM O RÉU APÓS OS FATOS EM NADA AFASTA SUA PUNIBILIDADE, POIS CARACTERIZADO O DOLO, CONSISTENTE NA VONTADE DE INTIMIDAR A VÍTIMA, O QUAL NÃO SE AFASTA POR TER SIDO A AMEAÇA PROFERIDA EM MOMENTO DE DESCONTROLE DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.”

(0024346-04.2019.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 28/09/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Certo é que relações afetivas, marcadas por ciclos de aproximação e afastamento, constituem realidade infelizmente frequente nos casos envolvendo violência doméstica, razão pela qual eventual reconciliação não descaracteriza o delito, nem retira credibilidade ao relato da vítima.

Impende mais uma vez ressaltar que Talita buscou proteção estatal imediatamente após os fatos, requerendo medidas protetivas de urgência (id. 17), providência incompatível com a alegação de inexistência de temor.

Não há, portanto, falar em ausência de potencial intimidatório ou em atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação a vítima Talita.

No tocante à dosimetria das penas, de igual modo, não há qualquer reparo a ser feito.

As **penas-base** foram corretamente fixadas no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, **03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês de detenção**, respectivamente.

Na segunda fase da dosimetria do crime de lesão corporal foi devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas sem modificação no cômputo da pena, nos moldes do que é estabelecido pela súmula nº 231, do STJ, uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase do crime de ameaça, não incidiram circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, as **penas intermediárias permaneceram inalteradas.**

Na terceira fase do crime de lesão corporal ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva restou fixada em **03 (três) meses de detenção.**

Já na **terceira fase** do crime de **ameaça**, de forma eskorreita, incidiu a **causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 147 do CP, no dobro**, resultando na fixação da pena definitiva em **02 (dois) meses de detenção.**

Nesse ponto, convém pontuarmos o acerto do sentenciante em reconhecer a referida causa de aumento, uma vez que a prova produzida demonstra que a ameaça decorreu do inconformismo do acusado com a autonomia da ex-companheira, em nítida tentativa de controle sobre sua liberdade. Assim, a incidência da majorante decorre da violência cometida no contexto doméstico em razão do gênero, sendo desnecessário discurso discriminatório explícito, bastando a conduta de dominação.

Os crimes foram perpetrados em **concurso material**, razão pela qual as **penas** foram devidamente **somatizadas**, restando a pena **final fixada em 05 (cinco) meses de detenção.**

Regime aberto fixado nos moldes do artigo 33, §2º, do CP, o qual se mantém.

Dessarte, devidamente preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, **mantenho a suspensão condicional da pena (sursis)**, nas mesmas condições estatuídas pelo Magistrado sentenciante.

Porém, a Defesa do recorrente se insurge contra uma das condições estabelecidas ao sursis, qual seja, a determinação de prestação de serviços à comunidade.

Dessarte, a imposição de tal obrigação decorre diretamente do que dispões o artigo 78, § 1º, do Código Penal, no qual a prestação de serviços à comunidade se constitui como condição legal para a suspensão condicional da pena, não se confundindo com pena restritiva de direito, como aduzido pela Defesa.

Ademais, tendo o Magistrado sentenciante observado rigorosamente os parâmetros legais, não há ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar intervenção desta instância Revisora, razão pela qual mantém-se a condenação do apelante, em todos os seus termos.



Por fim, no que tange a gratuidade de justiça pleiteada com fins de isenção ao pagamento das custas processuais, destaca-se que tal matéria deverá ser analisada pelo Juízo da Execução, nos termos do estabelecido pela súmula 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso defensivo**, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

